

PT/AHPGR/PGR/05/04/13/117

Parecer do Procurador-Geral da Coroa João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens. Complementa o parecer dado em 5 de junho de 1876 sobre a aplicação da lei de 29 de abril de 1875 e respetivo regulamento de 20 de dezembro de 1875, que extinguiu a condição servil dos libertos nas colónias portuguesas.

8 de julho de 1876

Marinha

N.º 594

Sobre o mesmo assumpto, e sobre a intelligencia do regulamento da supra referida lei.

III.^{mo} Ex.^{mo} Senhor

Examinei todos os documentos que acompanham as portarias de 10 e 30 de Junho, relativas á execução da lei de 29 d'Abril e seu regulamento, que extinguiu a condição servil nas colonias portuguesas.

Ainda que na minha resposta de 5 de Junho e na Portaria do Governo que sobre ella recaio, foram resolvidas as duvidas mais importantes, que se haviam levantado sobre a execução d'aquella lei e seu regulamento, e mister todavia mais d'espaco responder a todas as duvidas propostas e fixar assim a intelligencia aliás obvia do regulamento.

São mui notaveis os resultados geraes, que já se tem obtido e vão obtendo do regimen da liberdade que a lei com firmesa plantou, não sem graves receios dos que impugnam a lei e o systema por ella estabelecido para o periodo da transição do regimen vigente, para o que se criara de novo.

O que o estado de servidão não conseguira realizar em tantos annos de trabalho forçado explorado por mil modos, realisa-o-ha o systema da liberdade garantida para o trabalho.

Ha factos importantes que convem registar desde já, e a que deve dar-se o seu verdadeiro valor, são o grande movimento de braços para a cultura, o abandono da ideia de indemnisações pela mudança de systema e o augmento já bem sensivel do valor das propriedades. Pode considerar-se como cousa certa a prosperidade que o novo systema ha de trazer ás colonias, se a má vontade d'uns, a especulação d'outros, e a falta de inergia e igualdade no procedimento das authoridades, não obstarem á consolidação d'um systema, que promette muito, mas que pode ser viciado, se quem tem de o pôr em pratica discutir a lei em vez de a executar.

Era para desejar da parte das authoridades mais deliberação desde o começo em fazerem executar a lei sem o menor desvio, em vez de levantarem questões e de acharem contradicções onde as não ha; preparando assim resoluções encontradas, que são a ruina das instituições em começo.

Em assumptos semelhantes a prompta e firme execução é tudo.

Serra Garriga Governador das Ilhas da Reunião pondo em pratica com firmesa o novo systema para aquellas Ilhas, poudo vencer as enormes difficuldades que se lhe levantaram a começo; e evitar uma crise de trabalho, o maior perigo social d'estas questões. É esta a missão de quem administra. Têm largas attribuições os Governadores das nossa[s] provincias ultramarinas para procederem desassombradamente na administração;

tomem pois a responsabilidade dos seus actos, e não hesitem ao embate das exigencias que se levantam tanto mais fortes, quanto são grandes os interesses que se debatem.

No procedimento das authoridades de S. Thomé noto que, com os melhores desejos de acerto, têm deixado levantar difficuldades, cujo remedio pedem agora ao Governo da Metropole, mas que deviam ter cortado desde logo assumindo toda a responsabilidade das resoluções, que careciam de ser promptas e decididas. Notarei desde já que a lei não veio aggravar as condições da Provincia de S. Thomé com relação a trabalhadores, ao contrario abrio-lhe grandes facilidades para obter braços para o trabalho.

A todos aquelles a quem antes da lei de 29 d'Abril era permittido o livre estabelecimento na colonia, é claro que não passou a ser agora restringido e sujeito ás prescripções da nova lei para a regulação dos seus contractos.

Mas era antes d'esta lei consentida em vista do tratado de 3 de Julho de 1842 a introducção livre para S. Thomé de colonos da provincia d'onde vêm agora aos centos para alli? De certo que não, e essa era a causa, que ja vae esquecendo, da decadencia da colonia. Aquelles pois que agora se pede que sejam admittidos em virtude do systema criado pela lei, tem de ser considerados a elle sujeitos, e não querendo sujeitar-se, não lhes deve ser facultada a admissão ou permanencia na colonia. Esta é a questão fundamental para a execução da lei, e para que possa sustentar-se na provincia o estado que ella criou. Cumpram e reclamem se para isso se persuadem ter motivo, mas comecem por cumprir.

Nas respostas ás duvidas propostas, que passo a expôr, seguirei a sua ordem e depois fixarei as conclusões a que convem chegar, e que a meu juizo devem ser mandadas executar firmemente pelas authoridades.

Diz o Governador no officio de 4 de Maio:

- Que o § 1.º do artigo 2.º da Carta de lei de 29 de Abril de 1875 e o § unico do artigo 3 do regulamento de 20 de Desembro do mesmo anno dizem não serem sugeitos á tutela publica os que professarem alguma arte ou officio, que exerçam, e souberem ler e escrever. Que não lhe parece boa doutrina que só o artista que souber ler e escrever é que está dispensado da tutela publica; que existem muitos negros que são excellentes artistas e são mui raros os que sabem ler e escrever; pede por isso ser esclarecido sobre este ponto.

A lei diz: - Artigo 2º - Os individuos que assim obtiverem a condição de liberdade ficam sugeitos á tutela publica nos termos da presente lei. - § 1º Exceptuam-se os que professarem alguma arte ou officio, que exerçam e souberem ler e escrever, ou que se occuparem no ensino publico ou particular.

O regulamento copia a lei n'este ponto.

Não são possiveis duas intelligencias de disposição tão clara. Se se entendesse que a designação d'artista ou de homem d'officio era bastante para subtrahir da sujeição aos preceitos da lei, de certo as nossas colonias na sua estatistica passariam a ser dos primeiros centros industriaes do mundo! – O regulamento seria inutil, e o livre ajuste das condições dos contractos perpetuaria a servidão de facto, no momento mesmo, em que se julgava lel-a acabado de direito, e esse estado iria buscar a sua sancção a lei civil, que obriga ao cumprimento dos contractos. Não tem fundamento pois a duvida do Governador.

A unica questão que valia a pena de ser considerada, é a da extensão que se deve dar á execução da lei e do regulamento com relação aos colonos contractados em paiz estranho. Sobre este ponto repetirei aqui o que já dice na minha resposta de 5 de junho dada no momento, e que por isso devo desenvolver mais agora.

Pode dar-se o caso de contractos de prestação de serviços com subditos da provincia, que estivesse já, á epocha do regulamento, em estado de plena liberdade, e por isso não comprehendidos no artigo 3 do regulamento. Esses é claro que não estão sujeitos ás disposições especiaes do mesmo regulamento. Os seus contractos e o seu regimen continuam sujeitos ao direito commum, como antes estavam. Não foi d'elles que a lei se occupou nem podia occupar.

Tambem a lei não prohibiu a livre e desembaraçada entrada de homens livres d'outras terras, mas pode e deve o Governo impedir por medida de administração, a admissão de bandos de negros de provincias estranhas sem garantias de estada e de retorno, e sem responsabilidade para quem os introduz. É o direito geral de soberania, que faz reconhecer este principio mesmo nas relações com paizes cultos, quanto mais com os individuos da raça negra, a quem a luz da civilisação ainda apenas parece querer despontar. Com relação a esses individuos não devem reconhecer-se contractos de serviçaes ou de colonos, que não sejam feitos nas condições do regulamento, nem admittir-se a sua introducção em condições, que não seja para se contractarem, unico meio da provincia se prevenir contra uma invasão ou de vadios, ou de verdadeiros escravos, que são os dois extremos. Conhecem-se bem os homens que assim emigram para a provincia, todos elles vêm contractados ou ajustados para servições ou colonos. Pois a esses só são reconhecidos contractos sendo conformes com o regulamento. Se não vem ajustados n'esta conformidade, ou não vêm para trabalhar não lhes deve ser permittido que desembarquem na provincia. Vindo n'aquellas condições têm de as regular segundo a lei especial, que é a lei e regulamento citados. Se os bandos em taes condições forem admittidos a entrada livremente, e livremente se contractarem ou não, sem dependencia alguma das prescrições do regulamento, é claro que ou fóra ou na propria

provincia, poderão fazer contractos que sejam verdadeiras explorações do homem pelo homem, contractos todavia que a lei teria de fazer respeitar, e assim no momento em que na lei se acabar com a condição servil, alastrar-se-hia pelas colonias portuguesas uma verdadeira servidão ou a escravidão de facto com manifesta violação dos principios de liberdade e ainda com grave desigualdade para o licito exercicio das industrias. Os factos são o que são, e esta é a versão clara das pertenções que se levantam n'este ponto. Contemporisar com semelhante sophismação da lei e dos principios seria um acto immoralissimo, que o Governo não pode permittir em nenhuma das nossas provincias ultramarinas.

O Capitulo 4.º do regulamento rege estes contractos, sem os limitar só á disposição do artigo 52 (1.º do Capitulo 3) porque ahi fez-se referencia aos indigenas resgatados para os effeitos da liberdade por disposição da lei; não se limitam porem só a esse caso as disposições d'aquelle capitulo (4). Vê-se isto claramente do artigo 56 cuja generalidade abrange a todos, e tanto assim, que tratando no fim do caso do artigo 52 para elle providenciou especialmente.

A disposição generica do regulamento é esta, que se vê dos artigos 56 e 58: "Os contractos para prestação de trabalho ou colonisação fóra da provincia serão sujeitos ás condições que ficam estabelecidas...

"Estes contractos, quer sejam feitos nas provincias portuguesas que[r] nas terras avassalladas ou em paiz estranho, serão em tudo sujeitos ás condições já estabelecidas e ás que se seguem."

Esta clara intelligencia do direito applicavel resulta igualmente do artigo 18 da lei e 83 e 107 do regulamento.

Diz este ultimo artigo:

"Findo o periodo dos dois annos prefixados n'este regulamento, todos os contractos escriptos de prestação de serviços ou de colonisação, que de novo

esses individuos, bem como os introduzidos dos paizes avassallados, ou de fóra d'elles, livremente fizerem, não poderão ser em condições inferiores ou contrarias ás estabelecidas por este regulamento ou pelo que para esse fim se fizerem...”

Não se comprehendia como para depois dos dois annos se exigisse mais do que a lei houvera estatuido para aquelle periodo.

Finalmente no artigo 25 da lei estabelece-se, com relação aos contractos de que se trata, que não serão permittidos se por qualquer modo se mostrar que servem para promover o trafico da escravatura. Esta disposição authorisaria o Governo a, pelos meios que entendesse convenientes, obstar ás gravissimas difficuldades que poderiam advir ás nossas provincias ultramarinas, se taes ou semelhantes abusos se dessem, ou se preparassem. O que a lei não pode permittir, com relação aos negros a titulo de liberdade, é a liberdade de se fazerem, ou de os fazerem escravos.

Fica respondida a primeira duvida.

O Banco Ultramarino que representa mui valiosos interesses na provincia, na sua exposição e nas instrucções dadas aos seus agentes em S. Thomé, nenhuma duvida suscita sobre a execução do regulamento como a deixo exposta, nem contra as ordens emanadas da authoridade.

O Commercio valioso e illustrado da provincia seguirá de certo aquelle exemplo, quando attentar nos perigos que traria para a provincia a adopção do systema, que alguns pertendem fazer prevalecer. O que aquelle estabelecimento pede é o augmento de força policial na provincia, cousa que me parece de necessidade para se poderem tornar effectivas as ordens da authoridade na presente conjunctura, em que se lhe manifesta opposição, e em que é necessario que sejam de prompto obedecidas.

Entra em duvida o Curador Geral de quaes sejam as suas attribuições com relação ás prevenções contra a vadiagem dos individuos sujeitos ao regulamento, e a sua punição.

Notarei desde já que todos os servições ou colonos sujeitos ao regulamento, estão sujeitos á sua sancção penal, artigo 68, e assim tem de ser applicado.

As attribuições do Curador Geral acham-se definidas no artigo 8 do regulamento; ahi no n.º 7 está bem fixada a sua competencia, e o artigo 17 garante-lhe o seu livre exercicio.

Isto nada tem com os juulgamentos por vadiagem, que os juizes fizerem, e que, quando recairem sobre individuos no caso do artigo 88, tem a applicação ahi ordenada.

Não está n'este caso o artigo 90, que trata de hypothese differente, porque se refere a individuos já julgados; tem por isso differente applicação tambem.

As disposições do artigo 51 são administrativas, e as suas imposições verdadeiras multas, que entram na competencia administrativa e especial fixada no citado artigo 8.º.

Na indole da lei e do regulamento a acção do poder judicial não tem logar senão nos casos expressamente desigualados, ou nos que, sem disposição privativa no regulamento que os reja, entram na competencia de direito commum.

Fóra d'estes casos toda a acção é administrativa, e todos os procedimentos o são egualmente; é isto o que querem, direi, as attribuições dadas pelo regulamento aos Curadores Geraes e ao Governador da Provincia.

Nem a lei, nem o regulamento podia dizer tudo, e se mais dicesse mais duvidas se suscitariam!

O curador Geral é protector nato dos que ficam sujeitos á tutela publica; quando no desempenho das obrigações estabelecidas no Capitulo 3º procede ás interrogações que manda fazer o artigo 54, diz o regulamento

que das respostas se fará declaração. Não pode d'aqui deduzir-se que essas declarações valham como prova provada; é principio de direito commum. São pois um indicio que o Curador Geral no exercicio das suas amplas attribuições deve investigar, para que, achando-as verdadeiras, proceda como o caso pedir. Eis a intelligencia obvia do artigo 74 do Regulamento.

Com relação ao Capitulo 9 não são duvidas as que o Curador Geral suscita, mas sim alvitres para a reforma do regulamento. Não é d'esse assumpto que se trata agora, mas sim de o executar como está. Creio que se o regulamento fosse sobrecarregado de multas a sua execução levantaria fundadas queixas; ainda assim são mais os casos de multa do que os apontados pelo Curador Geral, como por exemplo as estabelecidas no artigo 51.

Tambem as disposições dos artigos 13 e 30 do regulamento suscitam duvidas, o seu preceito porem parece-me claro.

Os individuos sujeitos á tutela publica pelo regulamento podem achar-se na condição de menoridade, e como todos os individuos sujeitos a essa tutela por este regulamento, estão debaixo da Curadoria do Curador Geral, que o é nato, entendeu-se que, com relação a esses menores, todas as attribuições do Ministerio Publico fossem privativamente desempenhadas pelo Curador Geral por si, ou por delegação sua, ou pelos agentes do Ministerio Publico nos differentes julgados. É o que dispõe o artigo 13. Seria porem absurdo que nos contractos dos menores, que sejam expostos ou abandonados, e que por isso se não pode saber se são dos comprehendidos no artigo 13, esses ontractos podessem ser feitos pelo juizo com menos garantias, do que as estabelecidas no regulamento. É esta a disposição do artigo 30.

O Curador Geral quer ser declarado o magistrado que substitue o conselho pupillar de que trata o artigo 285 do Codice Civil. Para isto seria necessario disposição especial. Os expostos e os abandonados que não têm assim

paternidade reconhecida, não podem ser arrancados á competencia commum do juizo.

A lei de 29 d'Abril e o seu regulamento não invadio a competencia ordinaria do juizo, sugeitou sim a prescripções privativas os individuos que iam passar a uma nova condição, e não se pode declarar a presumpção de que os expostos e abandonados pertencem todos a essa classe. Depende pois de disposição nova, alheia ao regulamento, e que carece de ser estudada.

Com relação ao artigo 23 do regulamento não tem fundamento a duvida que se offerece. Quem pode duvidar que no salario pode ser comprehendido o sufficiente para sustento, para sustento e vestuario, ou para qualquer d'estas duas cousas juntas ou separadas? O regulamento não prohibe que assim se faça.

Tambem não pode estabelecer-se a prohibição de contractos em paiz estrangeiro por agentes por conta de particulares ficando só ampla faculdade ao Governo da Provincia para contractar. Quando esses agentes faltarem ao que o regulamento prescreve, lá está a faculdade do artigo 47 § 2.º e 3.º. A liberdade porem não se pode tirar sem contrariar o pensamento da lei.

Na escolha de quem o represente na Ilha do Principe, o Curador Geral tem de cumprir o preceito do artigo 40 do regulamento, não está authorisado a dispensal-o. Nos termos d'esse artigo o Curador Geral deve authorisar o funcionario que melhor possa cumprir, d'entre aquelles que a lei authorisa. Com relação ás ajudas de custo de que o Curador Geral trata no fim do officio que tenho seguido, já o Governo resolveu, como convinha e era justo.

No officio de 1 de Maio a que me tenho referido não tem mais duvidas o Curador Geral mas suscita outras nos officios subsequentes de 3 e 6 do mesmo mez.

A primeira refere-se aos contractos feitos pelos patrões com os seus libertos por ocasião dos motins que tiveram lugar na provincia, contractos estes concedendo a liberdade e feitos para o fim de terem braços para os trabalhos. Duvida se os patrões, que assim contractaram antes de começar a execução da lei, gosam das vantagens concedidas pelo § 1.º do artigo 21 do Regulamento.

Entendo que lhes aproveita o beneficio invocado. D'esses contractos, os que forem conformes ao regulamento subsistem, os que não forem devem reformar-se em harmonia com o regulamento, e n'esses termos os contractados continuam-lhes sujeitos.

Aquelles contractos mantiveram a dependencia dos libertos dos seus patrões, ao que agora os antigos libertos tem direito é a reforma dos seus contractos para ficarem conformes ao regulamento. Equivoca-se porem quando entende que o regulamento sujeitou á tutela publica criada pela lei de 29 d'Abril pessoas inteiramente livres, como são os filhos de mulher escrava. Os filhos de mulher escrava só ficavam completamente livres aos 20 annos, conforme dispõe o artigo 2 da lei de 24 de Julho de 1856. É claro que é aos que se acharem ainda n'esse periodo que é applicavel a disposição do artigo 3 do regulamento, e tanto assim é que diz: "os individuos que assim obtiverem a condição de liberdade – falla dos que ainda a não haviam obtido. Finalmente entendo que aos serviçaes e colonos contractados vindos de paiz estranho não se devera exigir bilhete de residencia, suppre-o o registo, como contractado, a que o regulamento o sujeita. No mesmo caso estão as guias exigidas pelo artigo 61 do regulamento; devem supprir os passaportes para os vindos de provincias portuguezas.

Entendo tambem com relação á outra duvida, que por ora não convem negar passaporte a quem não se mostrar livre de serviço obrigatorio, e isto pela razão de que o contracto é obrigatorio, mas é havendo com quem contractar.

Não está pois no mesmo caso do serviço militar, a que todos estão sujeitos dentro da idade determinada na lei. Resolvidas as duvidas expostas, parece que o Curador Geral não deverá ter mais, e por isso, e porque assim é mister, convem recomendar-lhe a exacta observancia das disposições do regulamento e das determinações do Governo nas portarias que lhe tem sido enviadas. Determinado, como se acha em vista das disposições legais a que já me referi, que todos os negros, transportados sob contractos para serviços ou colonos para S. Thomé, estão obrigados a contractar-se para lhes poder ser concedido o estabelecimento na provincia, e que os seus contractos tem de ser sujeitos ás condições do regulamento, deve assim fazer-se executar fielmente com relação a todos os agentes, e, se estes se recusarem a isso, devem os contractados ser mandados sair, pagando os contractadores o retorno, ao que podem ser compellidos pelo Curador Geral com os recursos para o Governador em Conselho, que o regulamento prescreve. Se são os transportados que se recusam a contractar-se na provincia ha dois meios a empregar, ou fazel-os sair, se a sua importação não estiver regular, ou estando-o consideral-os como vadios, e como taes ficarem sujeitos ás prescripções do regulamento. Esta resolução, adoptada prompta e decididamente pela authority, porá termo ás resistencias, que só apparecem porque se manifestam hesitações na execução da lei.

Com relação á permissão de transporte em navios estrangeiros, como é assumpto, sobre o qual o Governo já resolveu admittindo-o provisoriamente, não tenho que occupar-me d'elle, notarei apenas que podem ser exigidas aos capitães as garantias das condições prefixadas no regulamento aquellas que parecerem necessarias, visto que vêm fazer a portos portuguezes serviço regulado pelas leis do paiz, que, por serem as leis do porto, teem de cumprir. Em todo este assumpto importantissimo a condição fundamental é a sujeição de todos os antigos libertos, bem como de todos os serviços ou

colonos importados das outras provincias, ou de paiz estranho, á obrigação de se contractarem, e dos seus contractos serem regulados em tudo pelas prescripções do regulamento, com a expressa sugeição dos contractadores ao pagamento do retorno, quando o caso se der, e os contractados sugeitos ás penas da vadiagem, quando recusem os seus contractos.

É quanto se me offerece consultar sobre este importante assumpto.

Deus guarde...

João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).